

HOMOFOBIA: A dificuldade de combate frente a um ordenamento jurídico heteronormativo¹

Anna Júlia Braga de Oliveira²

Mariana Lopes de Castro Loures³

Vitória Soares Marins⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender a necessidade da criminalização da homofobia juntamente com a implantação de políticas públicas eficazes e analisar os entraves existentes nos âmbitos políticos, sociais, religiosos e jurídicos, os quais não permitem a atuação do Legislativo frente à comunidade LGBT. Para um maior aprofundamento no assunto a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de campo. Com este trabalho concluiu-se que a criminalização é essencial para que essa minoria se sinta representada e protegida diante de uma sociedade ainda preconceituosa. Outrossim, a educação seria o melhor meio para a alteração da cultura do país, afim de que as próximas gerações sigam o que está expresso na Constituição vigente, respeitem a diversidade e afastem qualquer forma de discriminação no meio social.

PALAVRAS-CHAVE: LGBT. HOMOFOBIA. HETERONORMATIVIDADE. INTOLERÂNCIA. VIOLÊNCIA. SOCIEDADE. LEGISLATIVO. RELIGIÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRIMINALIZAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS.

Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador IV, do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

²Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior- jujubraga09@hotmail.com

³Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior- marianalopesdcl@gmail.com

⁴Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior- vitoriasoares.m@gmail.com

INTRODUÇÃO

A atual Constituição brasileira possui um forte viés social, tanto que foi apelidada como “Constituição Cidadã” justamente por trazer em seu texto, direitos, garantias e princípios fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana um dos mais importantes do ordenamento jurídico. Ademais, define como objetivos da república em seu artigo terceiro a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todavia, pode-se dizer que existe uma ineficácia da lei brasileira perante a garantia da proteção, da igualdade e liberdade frente ao grupo LGBT, uma vez que o Brasil está em primeiro lugar no ranking de países que mais matam essa categoria. Mesmo diante desta situação, o poder legislativo permanece inerte, não acionando a última ratio do ordenamento jurídico, o Direito Penal. Diante dessas questões, o presente trabalho examinará quais os entraves existentes na atualidade que impedem a criminalização da homofobia.

Nesse sentido, como objetivo geral é analisar a necessidade da criminalização da homofobia juntamente com a implantação de políticas públicas eficazes e investigar os entraves existentes nos âmbitos políticos, sociais, religiosos e jurídicos, os quais não permitem a atuação do Legislativo frente à comunidade LGBT. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de campo.

No primeiro tópico é realizada uma análise sobre a ineficácia na aplicabilidade das normas e dos princípios constitucionais frente à comunidade LGBT. No segundo tópico há uma contextualização da evolução histórica do grupo LGBT até os dias atuais. No terceiro tópico será verificada a atuação dos três poderes frente à demanda LGBT, com primazia na inercia do Legislativo, examinando o Projeto de Lei nº 122 de 2006 que por anos tramitou no Congresso Nacional mas acabou sendo arquivado. No quarto tópico estudam-se os preceitos penais e as estatísticas da violência homofóbica que dão base para a afirmação de que a prática homofóbica deve ser criminalizada, além da necessidade da inserção de políticas públicas

eficazes. Por último, tem-se a pesquisa de campo realizada com aplicadores do direito e cidadãos da cidade de Paraíba do Sul no estado do Rio de Janeiro, a respeito do tema em questão.

1 AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS FRENTE ÀS MINORIAS

A Constituição de 1988, no Brasil, é a base suprema do ordenamento jurídico, tendo sido instituída para promover e garantir os direitos fundamentais em todas as relações sociais. Conforme aponta Fernandes (2018 p.34):

A Constituição passa a ser entendida como a ordenação sistêmica e racional da comunidade política plasmada em um documento escrito, no qual se fixam os limites do poder político e declaram-se direitos e liberdades fundamentais.

Soares (apud FERNANDES, 2018, p. 34) diz que “a Constituição deixa de ser um modo de ser da comunidade (como ela simplesmente é) para se tornar o ato constitutivo (criador, formador, fundante) da (nova) comunidade.” Para tanto, a Constituinte dispõe em seu artigo 5º, parágrafo 1º que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”.

Nesse sentido, segundo a classificação de José Afonso da Silva (apud CUNHA e CAMPAGNOLI, 2006) as normas constitucionais de matéria fundamental possuem aplicabilidade imediata, ou seja, não há necessidade de se utilizar outra norma para que os efeitos jurídicos sejam produzidos. Assim como apresenta Dirley da Cunha Júnior (2018 p.123):

Percebe-se, ainda, que houve uma ampliação do catálogo dos direitos fundamentais – para nele incluir direitos sociais e econômicos -, que impôs uma série de programas, tarefas e fins a serem realizados pelo Estado, o que conferiu a todos os cidadãos, em contrapartida, a prerrogativa de exigir do ente estatal a concretização desses direitos, além de ter a Constituição

estabelecido, ineditamente, o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

No entanto, esses direitos não estão sendo perpetuados para todos os cidadãos, exemplo disso é a discriminação sofrida pelos membros da comunidade LGBT em decorrência da orientação e identidade sexual. Esta situação é uma nítida violação dos direitos humanos, uma vez que essas pessoas não conseguem, na maioria das vezes, se expressar livremente e quando o fazem são julgadas e segregadas da sociedade. Sendo assim, pode-se considerar que as normas fundamentais previstas pela Constituição e definidas como imediatas pela classificação de José Afonso da Silva (apud CUNHA e CAMPAGNOLI, 2006) pedem outra lei que as auxiliem na eficácia de seus efeitos na sociedade. Desse modo as normas mudariam para o referido autor, tornando-se de aplicabilidade limitada.

Assim, fica claro que a comunidade LGBT precisa de um amparo além da Constituição (1988), de forma que a sua utilização seja fundida a uma legislação específica penal, assegurando às normas constitucionais fundamentais um novo viés, para que haja o respeito à supremacia constitucional e a afirmação dos direitos. A Constituição ainda permaneceria como fonte de interpretação e validade do ordenamento jurídico como prevê Hans Kelsen, (apud FERNANDES, 2018, p.73-74):

No quadro da “Teoria Pura do Direito”, Kelsen pretende expurgar do universo da ciência todo e qualquer conteúdo que não possa ser reduzido ao critério de validade (isto é, o fato de encontrar em uma norma que lhe é hierarquicamente superior a sua autorização para existência no mundo jurídico). A Constituição, então, nessa perspectiva, adquire um significado exclusivamente normativo: ela se transforma no conjunto de normas mais importantes de um Estado conforme um critério hierárquico.

Portanto, para que essa alteração ocorra, é preciso que a Constituição seja interpretada com um olhar mais amplo em seu artigo quinto, pois este é uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser modificado, apenas mudada sua interpretação.

Por outro lado, além desse empecilho da não aplicação imediata das normas constitucionais, pode se apontar também a omissão na aplicabilidade dos princípios. Neste ponto, fica nítido que a situação atual no Brasil do grupo LGBT é exposta, uma vez que a supressão de elementos fundamentais como os mencionados (as normas constitucionais e os princípios) deixam de surtir efeitos.

Para Canotilho (apud GOMES, 2010), o sistema jurídico é “um sistema normativo aberto de regras e princípios”, isto é, há um equilíbrio entre os princípios fundamentais da Constituição vigente e as regras. Compreende-se a necessidade da harmonia entre ambos, para que a função social seja exercida e o Estado cumpra com o papel de protetor dos direitos e garantias dos cidadãos. Além disso, outro ponto de suma importância é a identificação da Constituição Federal de 1988 como rígida, o que requer procedimentos especiais e mais difíceis para sua modificação segundo Alexandre de Moraes (2012), que no contexto atesta a abertura que os princípios fornecem para uma flexibilidade.

Há inúmeras maneiras de diferenciar as regras dos princípios, na visão de Canotilho (apud GOMES, 2010) em sua obra “Direito Constitucional e a Teoria da Constituição”. Os princípios são fundamentos nucleados que estabelecem a estrutura de todo o ordenamento jurídico, enquanto que as regras são mandamentos diretos que se fundam nos princípios. Em relação ao grau abstrato, o dos princípios se encontra mais elevado que o das regras. Além disso, aqueles desenvolvem direitos “*prima facie*” e indicam valores e fins, já as regras tornam o Direito mais objetivo e previsível.

No que concerne aos efeitos jurídicos providos dentro da sociedade, as regras e os princípios são utilizados em equilíbrio de acordo com o entendimento do magistrado Eros Grau (2009) em um voto no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 101:

Acompanho o voto entendendo, contudo, ser outra a fundamentação da afirmação de inconstitucionalidade das interpretações judiciais que autorizam a importação de pneus. Isso de um lado porque recuso a utilização da ponderação entre princípios para a decisão da questão de que se cuida nestes autos. De outro porque, tal como me

parece, essa decisão há de ser definida desde a interpretação da totalidade constitucional, do todo que a Constituição é.

Por conseguinte, a aplicação dos princípios deverá ser analisada e interpretada no caso concreto pelo juiz da causa. Porém, por muito tempo o ordenamento jurídico instituiu que os mesmos deveriam ser aplicados subsidiariamente. Somente após o advento do Neoconstitucionalismo (1990) é que alguns constitucionalistas despertaram para a normatização dos princípios. Conforme dito por Dirley da Cunha Júnior (2018 p. 137) “muitos foram os autores que proclamaram a normatividade dos princípios em bases teóricas e metodológicas consistentes e irrefutáveis, destacando, entre eles, Joseph Esser”.

Para Maria Luiza Gorga (2015 p.53): “a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador da Constituição brasileira e, desta forma, de todo o sistema normativo”. A Constituição de 1988 no artigo 1º traz em seu texto expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, conforme ressalta a autora (2015 p.44):

A negação de direitos, ou mesmo os discursos que publicamente afirmam que não se podem condenar os homossexuais – mas que também não se deve “estimulá-los” – têm como resultado o estímulo contrário, isto é, o estímulo a violências físicas e morais. Já que não podem ter direitos iguais, a mensagem enviada pelos juristas que assim se pronunciam é de reforço dos preconceitos e ideias pseudocientíficas, indivíduos que não merecem os mesmos direitos devem ser de alguma forma inferior, é uma mensagem de desigualdade.

Garcia (apud GORGA, 2015, p.44) diz que:

No que concerne a concepção da dignidade humana como princípio diretor, ela indica ideia de que quaisquer dimensões do atuar humano devem prestigiar essa mesma essência, implicando o respeito, a consideração e o estímulo a integração social pela só condição de ser humano.

Desse modo, a atual situação no Brasil do grupo LGBT é a nítida quebra da concepção da dignidade da pessoa humana. Ilustrando, assim, que o Estado não está cumprindo com os deveres nele elencados.

2 A COMUNIDADE LGBT E A SUA HISTÓRIA

2.1 A HOMOSSEXUALIDADE NO CRISTIANISMO E NA MEDICINA

A masculinidade e a feminilidade são concebidas através de comportamentos apropriados a esse *status*, convertendo-se psicologicamente como a identidade de cada pessoa. Para Luana Molina (2011) a sociedade conceitualiza seus próprios conceito do que é masculino e feminino. Com isso, as relações de gênero vão se formando em decorrência dos valores e das atitudes de tal grupo social, inserido em determinado contexto histórico e, conseqüentemente, há a construção de sociedades diferentes.

Desconstruir essa idealização tradicional, a qual se perpetua durante séculos, caberia o retorno aos seus processos e às suas condições iniciais responsáveis pela sua criação. A autora Guacira L. Louros, 1999 (apud MOLINA, 2011, p.951) diz que:

[...] o rompimento dessa dicotomia poderá levantar problemáticas, como o conceito de heterossexualidade, tratando de mulheres e homens que vivem feminilidades e masculinidades de formas diversas e não hegemônicas.

Porquanto, a trajetória da homossexualidade é marcada por várias definições ao longo do tempo. No século XIX a palavra que mais a definia era “sodomia” cujo significado advém do cristianismo, “sodomitas seriam os praticantes de atos sexuais contra a natureza humana”. Assim, essa prática era considerada como um pecado diante de Deus e, mais a frente, também tida como crime contra o Estado (PRETES; VIANNA, 2007, p. 316-317).

De acordo com os referidos autores, essa fase foi vencida com a chegada da ciência, desenvolvida pela burguesia e denominada de “scientiasexuali” por Foucault, a qual passou a separar o sexo do homem, da criança, da mulher, do normal e do anormal. O Estado burguês, por meio de seus conhecimentos, fomentou a heterossexualidade como sendo a única útil para o exercício do bem comum social e, como sequela, a heteronormatividade foi imposta pelo Ocidente.

Segundo Foucault (apud PRETES; VIANNA, 2007, p. 319):

é em 1870, com o artigo do médico Westphal que temos o primeiro texto científico que trata as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo como uma patologia do instinto sexual.

Em meados do século XIX a pessoa homossexual era rotulada como uma doente, visto que a heterossexualidade era a única útil.

Para Laurenti (1984) a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde incluiu, em seu código 302.0 e capítulo V, o homossexualismo como doença, como um transtorno mental. O homossexual passou a ser abalizado como um ser degenerado e a sua simples existência era fator de preocupação para a ciência. Logo após, vários grupos homossexuais começaram a fazer solicitações que objetivavam a retirada dessa categorização, a qual foi realizada com sucesso em 1993.

Entretanto, esse fato não foi excludente dos preconceitos sofridos na sociedade. O próprio Estado brasileiro continuou a exercer os seus poderes, determinando que os juízes ao analisarem o processo cujo autor era homossexual, deveriam levar em consideração o estado degenerativo de sua sexualidade. Além disso, mesmo a homossexualidade não sendo mais considerada como crime, as suas demonstrações públicas poderiam ser entendidas como "atos obscenos" ou "atentado público ao pudor". A corporação policial foi predominantemente a encarregada por cuidar pela moral e os bons costumes do povo brasileiro, no início do século XX (PRETES; VIANNA, 2007).

Os autores acima dizem, ainda, que, em 1999 foi necessário alterar a resolução 001/99 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), na qual afirmava que a homossexualidade não era mais doença, passando a declarar também a proibição diante dos psicólogos que ainda insistiam em encontrar a sua cura, estabelecendo as condutas corretas para a atuação desses profissionais frente aos homossexuais:

Art. 3.º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Em 2003, o presidente do CFP, Odair Furtado, fomentou reiteradamente a proibição contida nessa resolução, uma vez que ainda tinha um número muito alto de psicólogos buscando a tal cura (PRETES; VIANNA, 2007).

2.2 O MOVIMENTO LGBT

Segundo Alana Bezerra et al (2013), pode-se entender por Movimento Social toda organização da sociedade com o objetivo “de protestar, lutar, reivindicar, por algum direito, promover alguma mudança desejada ou fazer permanecer alguma decisão que seja favorável à comunidade”. Sendo no Brasil os mais conhecidos: Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MSTS) e os movimentos em defesa dos índios, negros, mulheres e o movimento LGBT.

De acordo com a autora acima referida, em 1970 foi fundado o primeiro grupo de homossexuais em São Paulo, chamado Somos de Afirmação Homossexual, o qual atrelou-se a um movimento contrário ao regime militar e criou o *Jornal Lampião*, principal meio de comunicação da comunidade homossexual. Isso encorajou a fundação de outros grupos como o Grupo Gay da Bahia, o Dialogay de Sergipe e

Triângulo Rosa no Rio de Janeiro. Conforme aponta Haubert (apud BEZERRA et al., 2013, p.317):

um grupo Homossexual atua como uma forma de sindicato para defender a categoria, juntando forças para combater a discriminação e fazer pressão sobre o poder público, para garantir assim os direitos de cidadania dos Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais

Para Alana Bezerra et al (2013), o símbolo é o arco-íris devido a canção “Over The Rainbow”, que significa “além do arco-íris”, a qual foi interpretada pela cantora Judy Garland. Apesar de ter sete cores, a bandeira possui apenas seis cujos significados são: vermelho (vida), laranja (cura), amarelo (sol), verde (natureza), azul (arte) e violeta (espírito). Sua aparição se dá quando gotículas de água na atmosfera são transpassadas pela luz branca do Sol. O branco demonstra a união de todas as cores, é símbolo da paz, e o arco-íris a harmonia entre todas.

Vale ressaltar que, para Michele Conde (2004), o movimento abrange não só às pessoas que se relacionam com aquelas do mesmo sexo, mas também travestis, transexuais masculinos e femininos e bissexuais, uma vez que todos querem defender a sua identidade face à discriminação que sofreram e ainda sofrem atualmente. Não decorre assim de uma luta de classes, e, sim, do reconhecimento da diferença, tendo um caráter mais afirmativo (dos seus direitos) que contestatório. A autora ainda cita Fraser, que diz (2004, p.75):

a luta homossexual à demanda por reconhecimento, pois entende que gays e lésbicas sofrem de heterossexismo: a construção autoritativa de normas que privilegiam os heterossexuais.

Michele Conde (2004) frisa a exposição dessas pessoas à situações humilhantes e vergonhosas por não possuírem proteção igual a dos heterossexuais, dessa forma, o seu reconhecimento se torna mais difícil, pois a sociedade ainda se prende a conceitos tradicionais, fato que acarreta os preconceitos e a exclusão desse grupo de seu meio.

Para a autora supracitada, os homossexuais continuam na fase de determinação de suas especificidades e somente com o reconhecimento delas conquistarão a igualdade perante a lei e o pleno exercício da cidadania. Essa mudança ocorrerá “quando todos os cidadãos puderem transitar livre e dignamente tanto pelas várias orientações sexuais (homo, hetero ou bi) quanto pelas identidades de gênero” (CONDE, 2004, p.80).

A autora acima explicita alguns direitos conquistados pelos homossexuais, exemplos disso são os três Estados (Mato Grosso, Sergipe e Pará), o Distrito Federal e setenta e quatro municípios que introduziram a expressão orientação sexual entre as causas proibitivas de discriminação. Entretanto, pode-se afirmar que a elaboração de textos constitucionais em Estados e Municípios não é precedida de grande mobilização popular, mas não há dúvida de que essa é uma grande vitória e um passo para o grupo, apesar de apenas proibir genericamente a discriminação, sem prever penalidades.

3 OS PROJETOS DE LEI EXISTENTES E A RELIGIÃO COMO PRINCIPAL OBSTÁCULO

3.1 A atuação dos três poderes frente à demanda LGBT

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto um extenso rol de direitos sociais, visando, sobretudo a construção de uma sociedade igualitária e não discriminatória baseada no respeito da dignidade humana, entretanto, ainda não foram implantadas medidas que tragam a efetividade necessária para a sua aplicabilidade prática. Nesse sentido, Ramos, (2012, p. 19-20) explica:

Cotidianamente, milhões de pessoas, entre homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais sofrem intensa opressão, humilhação, silenciamento, marginalização, exclusão e diversas formas de preconceito, discriminação e violência, decorrente de uma sociedade historicamente regada a desigualdades injustas. Essa

desigualdade decorre da chamada heteronormatividade, um conjunto de discursos, valores e práticas instituídos pela sociedade que impõem a heterossexualidade como a única possibilidade legítima de expressão sexual e de gênero, baseado na crença na existência natural de dois sexos que seriam traduzidos, de maneira automática e correspondente, em dois gêneros complementares e em modalidades de desejos igualmente ajustadas à heterossexualidade compulsória, constituindo uma sequência normativa sexo-gênero-sexualidade.

Ainda assim, o Poder Legislativo permanece inerte em relação aos pedidos de proteção deste grupo e não foram poucos os projetos de lei e as propostas de emenda à Constituição relativos ao tema que por anos tramitaram no Congresso Nacional, de forma que 30 anos depois da promulgação da Constituinte vigente não exista nenhuma lei federal trazendo aplicabilidade ao mandamento contido em seu art. 3º, inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Diante disso, Ramos (2012, p. 19) qualifica a situação brasileira como um caso em que a homossexualidade “está mais próxima do tratamento indiferente que da rejeição ou proteção”.

O autor também relembra que em âmbito nacional existe a Lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha que protege homossexuais e transexuais que se identificam com o gênero feminino ao incluí-los no conceito de família para garantir a sua proteção contra a violência doméstica e familiar.

Segundo Oliva (2014, p. 163) muitos Estados e Municípios com o intuito de suprir essa omissão legislativa criaram ao longo dos anos leis que buscam combater o preconceito sexual, dentre elas pode-se citar como exemplo a Lei Estadual 10.948/01 de São Paulo que penaliza a prática da discriminação por orientação sexual de forma administrativa, contudo “essas leis não são uniformes, não sendo igualmente abrangentes no que toca às condutas discriminatórias” como enfatiza o autor.

Quanto à atuação do Poder Executivo, Ramos (2012, p. 28) analisa os programas nacionais que buscam enfrentá-la, como o “Programa Nacional de Direitos Humanos” em suas três versões e o “Brasil sem Homofobia” que tem por

objetivo a promoção da cidadania dos membros da comunidade LGBT, através da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação. Todavia, o autor ressalta que “proclamar direitos não é suficiente, é mister positivá-los, promovê-los e garanti-los.”

Destarte, fica a cargo do Poder Judiciário obrigatoriamente, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, julgar as ações movidas por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis em busca da garantia de seus direitos. Foi assim que em 2011 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade decidiu pela equiparação da união homoafetiva à união estável heterossexual, vinculando todo o Judiciário e a Administração Pública. Apesar disso, muitas questões ainda são alvo de divergência entre os juízes, o que acaba por gerar uma situação de insegurança jurídica (RAMOS, 2012).

3.2 O projeto de lei nº 122 DE 2006

De todos os projetos de lei relativos à tutela penal da homofobia que chegaram a tramitar nas casas legislativas, foi o polêmico Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006 (originário do PL 5.003/2001) de autoria da até então Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP) que foi mais longe, sendo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Gonçalves (2017) relembra que a mobilização criada em torno do projeto supracitado foi responsável por assegurar uma maior visibilidade em torno do assunto que até então era visto como um problema secundário pelos membros do Legislativo. Todavia, não foi suficiente para que o projeto alcançasse êxito, principalmente por força da Frente Parlamentar Evangélica que desde o início do processo de redemocratização se tornou a maior barreira para a ampliação dos direitos das minorias sexuais, impedindo desta forma que o direito realize uma das suas principais funções como um dever-ser que é acompanhar a evolução da sociedade. Fundamentam essa resistência em argumentos bíblicos visando, segundo eles, defender a família e a sociedade, no respeito aos bons costumes e à

moralidade além da liberdade religiosa e de expressão dos fiéis que se manifestarem contrários a homossexualidade.

Contudo, como destaca Masiero (2013, p. 177) o ordenamento jurídico e a ordem aceitável pela maioria não se confundem, se assim fosse não seríamos um Estado Democrático de Direito, o mesmo acontece em relação ao Estado e à religião. Portanto, estes são apenas “sentidos-comuns que têm sido reproduzidos, com ares de seriedade, mas que não se sustentam juridicamente”, porém acabam comprometendo a laicidade do Estado brasileiro definida constitucionalmente.

Também não foram poucas as críticas direcionadas à estratégia de política-criminal adotada pelo projeto em exame que tem por objetivo a alteração da Lei 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, acrescentando aos tipos penais ali previstos a motivação da discriminação de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero” inserindo novos verbos nucleares do tipo e, até mesmo, novos tipos penais. Além de conferir uma nova redação ao § 3º do art. 140 Código Penal e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (MASIERO, 2013).

Conforme a referida autora, o correto seria manter a Lei 7.716/89 tutelando apenas os casos de sua atual abrangência, criando para o tratamento da homofobia uma lei específica que traga em seu texto novas agravantes, qualificadoras e majorantes da motivação homofóbica, que vão incidir:

na lesão corporal, no homicídio, nos maus-tratos e na injúria [...] delitos que já são tutelados pelo Direito penal e que representam, na realidade cotidiana, as violências sofridas por esta parcela da população (MASIEIRO, 2013, p.182).

Pois como explica Carvalho (apud MASIERO, 2013, p. 182) “são justamente os delitos violentos, como a lesão corporal e o homicídio, impulsionados pela homofobia, que justificam empiricamente a demanda de criminalização”.

Além disso, Masiero (2013) chama atenção para uma falha na redação do projeto por não prever tipos objetivos, descrevendo condutas muito abrangentes que acabam gerando uma incompreensão em relação a sua incidência, resultando em

dúvidas ao aplicador do direito e colocando em risco o princípio da taxatividade do direito penal.

Sendo assim, pode-se dizer que a proposta do projeto em análise é de fato desnecessária, o que não significa que a criminalização da homofobia também seja. Esta é entendida como necessária e legítima, sendo possível procedê-la desde que seguidos os postulados de uma política criminal racional, até porque “uma vez tutelados os âmbitos de raça, cor, procedência nacional, religião, mulheres e idosos”, seria desfavorável à luta pela igualdade LGBT e ao combate a homofobia afirmar a desnecessidade de se recorrer ao Direito Penal. (MASIERO, 2013, p. 183).

Entretanto, para a autora a forma mais adequada de se conseguir um grande efeito no que tange ao alcance da cidadania da população LGBT e na busca pelo fim do preconceito e da homofobia continua sendo o avanço na pauta dos direitos civis positivos “por intermédio da conquista de direitos conjugais e parentais, do próprio casamento, da adoção, da possibilidade de alteração de nome nos documentos civis” (MASIERO, 2013, p. 184).

Vale ressaltar ainda que a criação de uma lei que criminalize o que a autora nomeou de “crime homofóbico” por si só não é suficiente, para que ocorra de fato uma mudança em relação a forma como a sociedade enxerga os LGBTs é preciso criar, aplicar e implementar políticas públicas efetivas de modo a demonstrar a população que “a sexualidade heterossexual não é incontestável e tampouco compartilhada por todos e que a hierarquia de sexualidades é tão detestável quanto a de raças” (MASIERO, 2013, p. 185).

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E A INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE

4.1 Caracteres do direito penal e a homofobia

Cezar Bitencourt (2017) afirma que o Direito Penal é um conjunto de normas, de valorações e princípios, apropriadamente sistematizados, com o objetivo de tornar possível a convivência humana, mirando severos princípios de justiça. Por essa razão, os bens protegidos pelo Direito Penal não importam exclusivamente ao indivíduo, mas à coletividade como um todo.

Bitencourt (2017, p.39) ainda sustenta que “uma das principais características do Direito Penal moderno é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a ultima ratio do sistema para a proteção daqueles bens de maior importância”, ou seja, tem que ser a última opção de forma de controle social, tendo em vista o fracasso dos anteriores, os quais não conseguiram garantir a dignidade da pessoa humana, como outros princípios e direitos basilares da Constituição Federal de 1988.

Dando continuidade ao pensamento do autor, mesmo o Direito Penal sendo uma ciência autônoma, o mesmo é limitado pelo princípio da intervenção mínima, na sua atuação, para que não sejam criadas sanções cruéis e degradantes. Portanto, a criminalização de uma conduta só é plausível se constituir meio inescusável para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. A dificuldade seja, talvez, identificar quando o Direito Penal deve ser ativado.

Luiz Mott e Marcelo Cerqueira (2003) explicitam em seu livro “Matei porque odeio gay” que em 2002 cerca de 126 homossexuais (90 gays, 32 travestis e 4 lésbicas) foram assassinados no Brasil. De acordo com o site “O Globo”, em 2017 foram registradas 445 mortes de LGBTs (194 gays, 191 transexuais, 5 bissexuais, 43 lésbicas e 12 heterossexuais), ou seja, pode-se calcular uma morte a cada 19 horas. As vítimas heterossexuais citadas foram mortas por estarem envolvidas com o universo LGBT, seja por tentarem defender alguém desse grupo ou simplesmente

por estarem no mesmo espaço. Vale sobrelevar que 56% das mortes foram em vias públicas, 37% na própria residência e 6% em espaços privados. Com relação à punição desses crimes, em menos de um quarto o criminoso foi identificado e menos de 10% das ocorrências tiveram como fim a abertura de processo e punição dos assassinos (O GLOBO, 2018).

Até maio de 2018 ao menos 153 pessoas LGBTs foram assassinadas, conforme o site Correio Braziliense (2018). E de acordo com o site Catraca Livre (2018), o Rio de Janeiro registrou mais casos de agressão contra pessoas LGBT no primeiro trimestre desse ano do que em todo o ano passado, dados divulgados pela Coordenadoria Especial de Diversidade Social (Ceds) da prefeitura.

Para Luiz Mott (2000) desconsiderar a denúncia diante de todos esses assassinatos e violações dos direitos humanos das minorias sexuais, estas sim são posturas condenáveis, pois como ensina o ditado popular, “quem cala, consente”, e a indignação, a denúncia, o grito são as principais armas dos oprimidos no combate à homofobia e na luta pelo respeito e pela igualdade. Como crime homofóbico ele define (2000, p.5):

Os crimes praticados contra homossexuais são, na sua maior parte, crimes de ódio, e devem ser referidos como crimes homofóbicos, tendo como móvel a não aceitação e ódio por parte do agressor em relação à vítima por ser gay, lésbica, travesti ou transexual.

4.2 As políticas públicas e o combate ao preconceito

Políticas públicas são o total de metas, planos e ações que os governos traçam para atingirem o bem-estar da sociedade e o interesse público. Porém, os recursos para atender todas as demandas sociais são escassos e, com isso, indivíduos com os mesmos objetivos tendem a formarem grupos, o que causa certa competição entre eles, uma vez que todos querem visibilidade. Contudo, “os conflitos e as disputas servem como estímulos a mudanças e melhorias na

sociedade, se ocorrerem dentro dos limites da lei e desde que não coloquem em risco as instituições” (CARVALHO, 2008, p.6).

O mesmo autor ainda esclarece que diante das várias demandas, cabe ao formulador de políticas públicas compreender e selecionar as mais necessárias atualmente. E à frente dos dados concretos do tópico anterior deste artigo, deve-se tratar o combate à homofobia como prioridade, visto que a cada ano os índices são maiores e chegam ao conhecimento de qualquer cidadão. Ele ainda fomenta os três passos mais importantes para o processo de construção das políticas públicas: a conversão de estatísticas em informação relevante para o problema, análise das preferências dos atores e ação baseada no conhecimento adquirido.

Quando se fala de política pública, o acesso à informação é vital, pois se o cidadão não toma conhecimento delas, continuará à margem. Dessa forma, forma-se uma situação grave, uma vez que o cidadão não consegue usufruir de algo que está à sua disposição e o Estado não consegue reverter os problemas sociais. Em acréscimo, a democracia, consagrada pela Constituição Federal de 1988 está ligada à capacidade do indivíduo de participar do processo de tomada de decisões que afeta sua vida (CANELA; NASCIMENTO, 2009).

Sonia Koehler (2013) afirma que um dos desafios da democracia brasileira é a construção de uma sociedade bem informada e de professores preparados para a não-discriminação, para que a liberdade de cada um seja exercida de maneira plena e integral em todas as áreas da sociedade, desde a escola, o trabalho, o clube que frequenta e até dentro da própria casa. Para tanto, é preciso agir com medidas educativas, oportunidades de participação política e serviços públicos, a fim de que todos aprendam a lidar com a diversidade.

A autora acima ainda completa dizendo que, além disso, a legislação penal possui um papel importante na vida desse grupo, pois traz segurança jurídica e um sentimento de proteção para essa minoria. Ademais, permite a punição de atentados graves contra a vida, a igualdade, a liberdade e a dignidade humana (KOEHLER, 2013, p.148):

A lei penal tem caráter pedagógico e simbólico. Ela aponta quais são os bens jurídicos mais relevantes, dentre os quais se inclui, sem dúvida, numa sociedade democrática e pluralista, o respeito à diversidade.

Portanto, tudo isso se torna urgente a partir do momento que o preconceito interno se externaliza através da violência, da agressão física, da agressão moral, da demissão do emprego, da exclusão na escola e da morte, pelo simples fato não se identificarem ou não serem percebidos como heterossexuais. E “essa dinâmica é alimentada, direta e indiretamente, por opiniões, crenças e valores da mentalidade heterossexista e pela falta de informação e formação sobre a sexualidade” (KOEHLER, 2013, p.148).

4.3 As posições presentes em Paraíba do Sul, interior do Rio De Janeiro

Ao longo da elaboração deste trabalho, procurou-se a opinião dos operadores do Direito, os quais no dia a dia enfrentam vários conflitos, presando pela Constituição (1988) e garantindo sua vigência e seus valores supremos, na promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme garante a Carta Magna em seu artigo terceiro, inciso primeiro.

Para todos eles a mesma pergunta foi feita: “De acordo com os dados concretos apresentados a respeito da homofobia no Brasil, a sua criminalização se faz necessária?”.

O primeiro entrevistado foi o Defensor Público de Paraíba do Sul, João Paulo de Aguiar Souza, o qual disse que a criminalização da homofobia não resolveria o problema, pois este é cultural e a criminalização de uma conduta não é capaz de alterar a cultura de um país. Além disso, ressaltou que seria uma solução simplista para um problema complexo. O ideal seria não proteger grupos específicos, e sim buscar pela igualdade, pela universalização dos direitos, porque não importa a orientação sexual, a raça ou a religião, todos são humanos e merecem ser visualizados somente por essa condição. Em acréscimo, ainda contou que na Grécia antiga não existia essa diferenciação de heterossexual ou homossexual, uma vez

que todos eram tratados como pessoas iguais. O preconceito passou a surgir através de pessoas ignorantes e essa ignorância vem perpetuando até os dias atuais. Contudo, não é criminalizando que se resolverá esse preconceito e, como exemplo, citou a redução da maioridade penal, em razão de que não será reduzindo que acabará com os menores infratores, visto que o sistema penitenciário brasileiro é uma escola de crimes atualmente.

Em seguida, entrevistou-se o juiz em exercício do Juizado Especial Adjunto Civil da Comarca de Paraíba do Sul, Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, o qual relatou que perdeu o seu padrinho de 46 anos de idade com um tiro na nuca, exatamente por este ser homossexual. Para o juiz, a homossexualidade não pode ser encarada como uma doença, pois a pessoa não escolhe ser homossexual, simplesmente é, nasce assim e isso não a faz diferente de outra pessoa. Fomentou ainda que o problema maior é que a própria sociedade estimula o preconceito e a exclusão desse grupo (LGBT), passando a taxar essas pessoas como inferiores simplesmente por se enquadrarem em uma minoria. Com relação à criminalização, não acha necessário criar um tipo específico no Código Penal, mas que seria interessante adicionar aos agravantes na parte geral ou então às majorantes ou até mesmo às qualificadoras, nos crimes já existentes como o homicídio, lesão corporal, injúria e difamação, por serem os que mais ocorrem. E concluiu que, por mais que a criminalização não diminua efetivamente o índice da homofobia, é importante o grupo se sentir representado e protegido pelo Estado.

O Promotor de Justiça de Paraíba do Sul, Paulo Henrique Pereira da Silva, concorda com a criminalização e completa dizendo que embora tudo esteja assegurado pela Constituição Federal de 1988 “nós temos que usar todas as ‘armas’ possíveis para combater qualquer tipo de preconceito vivo em nossa sociedade”. Outrossim, acentua que é muito vergonhoso e triste ter que debater sobre isso em pleno século XXI, visto que temos uma Constituição na qual é totalmente contra a qualquer espécie de discriminação, conforme está explícito em seu artigo terceiro, inciso quarto. Como combate à homofobia também citou a educação como a melhor forma, essencialmente na transmissão de valores dentro da própria casa, pois dessa

forma nós iremos alterar positivamente a moral e, assim, sucessivamente, a ética presente no país. E, simultaneamente, estaremos modificando, de uma maneira evolucionária e progressiva, a nossa cultura.

Por fim, foi entrevistada a Delegada Titular de Paraíba do Sul, Cláudia Abbud, a qual é totalmente a favor da criminalização da homofobia. Como fundamento disse que o grupo LGBT, no Brasil, ainda sofre muito preconceito e é vítima diariamente, visto que morre um a cada dezenove horas. Então como solução imediata, devemos procurar a criminalização, mas por si só, mesmo sendo importante e essencial, não irá acabar com a discriminação, logo, como solução a longo prazo, devemos procurar a educação como principal meio efetivo capaz de diminuir consideravelmente a homofobia. Para mais, deu como exemplo a criação do Estatuto do Idoso e da Lei Maria Penha, que servem para proteger as minorias fragilizadas, que para ela, seria a mesma lógica de combate à homofobia. Mencionou também que em Paraíba do Sul pouquíssimas são as denúncias sobre esse tipo de preconceito e acredita que a criminalização as motivaria mais.

Para completar, narrou um caso que traz o outro lado da moeda, um transexual como autor de um crime, não como vítima: “no mês de setembro deste ano, fizemos uma prisão em flagrante de tráfico de drogas e o traficante biologicamente era do sexo masculino, mas se via como do feminino. Então para tratá-la da melhor forma possível, demos a liberdade para que usasse o banheiro feminino e no processo foi usado o seu nome social. Mas o que realmente me preocupa é que quando ela for para o presídio ficará junto com os homens e não terá um tratamento adequado, sendo muito provável que seja vítima de violência lá dentro por ser uma LGBT”. E finalizou falando que enquanto esse preconceito não acabar, esse grupo e outros das minorias, continuarão precisando de uma atenção especial perante a maioria e que isso não é questão de privilégio, e sim de igualdade.

Diante dessas posições apresentadas, achamos interessante entrevistar também membros do grupo LGBT de Paraíba do Sul e saber deles qual a importância da criminalização da homofobia.

Luiz Felipe Silva Santos, homossexual, acredita que a maior importância seja o sentimento de apoio e segurança legal, para que haja a proteção da comunidade LGBT+ contra o ódio, discriminação e preconceito. Para, talvez, diminuir o índice desse tipo de intolerância predominante na sociedade brasileira e inibir qualquer exteriorização da homofobia. E terminou dizendo: “é saber que não estamos sozinhos, que temos a justiça ao nosso lado”.

Do mesmo modo, Leony Oliveira de Lima respondeu que a criminalização da homofobia é de extrema importância para toda a comunidade LGBT, uma vez que não havendo, ressalta-se a impunidade a qual encoraja as pessoas a cometerem atos homofóbicos, crimes de ódio e violência contra os membros da comunidade. Nas palavras dele: “há uma necessidade de uma legislação como existe hoje, por exemplo, a do racismo, para que esses atos sejam coibidos e o indivíduo saiba que se os fizer terá uma sanção, que será denunciado, investigado e penalizado”.

Para Hellen Nazareth Antunes Lisboa, a importância da criminalização seria a de os homossexuais poderem se mostrar quem são sem medo da homofobia. Além de ser preciso também um apoio às vítimas e uma proteção da identidade de gênero e da orientação sexual.

Em uma outra questão, do porquê a homofobia não é tão divulgada, Hellen responde também que a falta de lei específica para combater a homofobia faz com que esse fato seja enquadrado e registrado em outros tipos de violência como a injúria ou lesão corporal e, conseqüentemente, não há a divulgação do motivo como sendo homofobia.

Seguindo com a entrevista, pergunta-se a Jaqueline Duarte L. Freitas, porque acha que o preconceito é tão frequente contra a comunidade LGBT, e ela responde: “eu sinceramente não sei, não sei porque o preconceito existe. Na verdade, isso vem de pessoas vazias, vem de pessoas pobres de alma. E, infelizmente, nós, LGBTs, somos mais alvos disso.”

Já para Leony esse preconceito vem de um fator cultural, de questões religiosas e até da ciência. Ele acredita que a sexualidade sempre foi um tabu nas religiões, principalmente por ser selecionada exclusivamente a procriação. Salientou

também que até os anos 70 a ciência considerava a homossexualidade como doença. Em suas palavras ponderou: “a ignorância sobre as diversidades, a falta de empatia, a forte doutrinação religiosa e a própria insegurança dos indivíduos quanto a sua sexualidade contribuem para esse cenário de preconceito”.

CONCLUSÃO

Com relação às normas constitucionais e aos princípios fundamentais frente às minorias, pode-se concluir que, embora a Constituição (1988) vigente no Brasil tenha um texto essencialmente evolucionário, envolvendo tanto princípios quanto normas, o mesmo não é suficiente quando se trata de minorias, visto os dados alarmantes da homofobia no país.

Quanto à comunidade LGBT e a sua história, conclui-se que foi uma trajetória longa e árdua, uma vez que o homossexualismo foi taxado como pecado diante de Deus, como crime contra o Estado e como doença pela medicina, e atualmente muitos ainda os tratam dessa maneira simplesmente por não se enquadrarem na maioria.

No que concerne aos projetos de lei existentes e à religião como principal obstáculo, chega-se a conclusão que, ainda que os projetos de lei existam, para garantirem os direitos já declarados pela Constituição, os mesmos não conseguem seguir em frente, visto que a bancada evangélica tem uma forte presença no Legislativo.

No que respeita à criminalização e à inserção de políticas públicas na sociedade, completa-se que a criminalização da homofobia é necessária, visto que o Direito Penal como última ratio do sistema normativo já foi atingido. Pode-se confirmar isso com a pesquisa de campo realizada em Paraíba do Sul, onde a delegada conta que possui poucos casos de homofobia registrados, exatamente por não ser crime. Além disso, a implantação de políticas públicas eficazes e o uso de

medidas educativas são essenciais para a promoção de uma sociedade altruísta e empática.

Diante do apresentado, como entraves para a criminalização da homofobia, tem-se como principais a bancada evangélica e o preconceito ainda predominante em nossa sociedade, fatos que impedem a alteração positiva da cultura brasileira e ajudam na propagação da discriminação no nosso país.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, A.; et al. Movimento LGBT: breve contexto histórico e o movimento na região do Cariri. In: **IV Seminário CETROS**. Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, 2013. Disponível em: <<http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17121-08072013-173342.pdf>>. Acesso em: 06 de setembro de 2018.

BILLAR; Eduardo, ALMEIDA; Guilherme. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo-SP. Editora Atlas S.A. 11. ed. 2015.

BITENCOURT, C. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara, 122 de 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604&p_sort=DESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort>>. Acesso em; 03 out. 2018.

BROCCA; Cardoso; Paulo. O núcleo duro da Constituição: princípios estruturantes do Estado brasileiro. In: **JUSBRASIL**. Santa Catarina: elaborado em fev. 2012 e publicado em mai. 2016. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/49409/o-nucleo-duro-da-constituicao-principios-estruturantes-do-estado-brasileiro>>>. Acesso em: 27 ago. 2018

CANELA, G.; NASCIMENTO, S.; Acesso à Informação e Controle Social das Políticas Públicas. In: **Andi**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/acesso-a-informacao/acesso_informacao_e_politicas_andi_2009.pdf>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

CARVALHO, M.; Políticas Públicas: Conceitos e Práticas. In: **Sebrae MG**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%3%9ABLICAS.pdf>>>. Acesso em: 07 de outubro de 2018.

CATRACA LIVRE. RJ: agressões contra LGBT no 1º tri de 2018 superam todo 2017. 2018. Disponível em: <<<https://catracalivre.com.br/cidadania/rj-agressoes-lgbt-1o-tri-2018-superam-2017/>>>. Acesso em 08 de out. 2018.

CERQUEIRA, M.; MOTT, L. **Matei porque odeio gay**. 1. ed. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2003.

CONDE, M.; O movimento homossexual brasileiro, sua trajetória e seu papel na ampliação do exercício da cidadania. **Universidade Federal de Goiás**. Goiânia, 2004. Disponível em: <<<https://pos-sociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/Michele.pdf>>>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. Em 2018, 153 pessoas LGBTi já foram mortas no Brasil vítimas de preconceito. 2018. Disponível em: <<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/17/interna-brasil,681236/em-2018-153-pessoas-lgbti-foram-mortas-no-brasil-vitimas-de-preconcei.shtml>>>. Acesso em: 08 de out. 2018

CUNHA, Camila; CAMPAGNOLI, Marta. Classificação e aplicabilidade das normas constitucionais. In: **JUSBRASIL**. Elaborado em set. 2013 e publicado em mai. 2016. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/48494/classificacao-e-aplicabilidade-das-normas-constitucionais>>>. Acesso em 26 ago. 2018.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodium, 2018.

DOBLER; Juliano. Os princípios constitucionais. Taça uma breve menção à importância dos princípios constitucionais que dão base ao ordenamento jurídico brasileiro. In: **DireitoNet. Direito constitucional**. 28 Jun. 2007. Disponível em: <<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>>>. Acesso em 27 ago. 2018.

FERNANDES; Gonçalves Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador-BA: JusPodium. 10. ed. 2018.

GOMES; Daniela Vasconcellos. A distinção entre regras e princípios na visão de J. J. Gomes Canotilho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7167>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GONÇALVES, B. O discurso evangélico sobre o PLC 122/2006 no congresso nacional. **Conexões entre religião e política: as estratégias discursivas e a atuação da Frente Parlamentar Evangélica**. Porto Alegre: Fi, 2017. p. 175-181. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/127rafaelbruno>>. Acesso em: 03 out. 2018.

GORGA, M. Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 23. Vol. 113. São Paulo- SP: ED. RT, mar.-abr. 2015.

GRAU, E. Íntegra do voto do ministro Eros Grau no julgamento da ADPF dos pneus. NOTÍCIAS STF. Disponível em: <<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110034&tip=UN>>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

KOEHLER, S.; Homofobia, Cultura e Violências: A Desinformação Social. Vol. 9, n. 26. In: **Revista Interações**, 2013. Disponível em: <<<https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3361>>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

LAURENTI, R.; Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. In: **Revista Saúde Pública**, 1984. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002>>. Acesso em 07 de setembro de 2018.

MASIERO, C. M. Criminalização da homofobia e político-criminal brasileira: Análise crítica do PLC 122/2006. In: **Revista Sistema Penal & violência**. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 171–186, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15243>>. Acesso em: 03. out. 2018.

MOLINA, L.; A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual. In: **Revista Antíteses**, 2011. Disponível em: <<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/search/search?simpleQuery=A+homossexualidade+e+a+historiografia+e+trajet%C3%B3ria+do+movimento+homossexual&searchField=title>>>. Acesso em 08 de setembro de 2018.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTT, L.; **Assassinato de Homossexuais: Manual de Coleta de Informações, Sistematização & Mobilização Política Contra Crimes Homofóbicos**. 1. ed. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2000.

O GLOBO. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017. 2018. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>>. Acesso em: 08 de out. 2018.

OLIVA, T. D. O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil. **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/pt-br.php>>>. Acesso em: 03 out. 2018.

PRETES, E.; VIANNA, T.; História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. In: **Iniciação científica: destaques 2007**, vol. 1, Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008. Disponível em: <<<https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/historia-da-criminalizacao-da-homossexualidade-no-brasil-da-sodomia-ao-homossexualismo-tc3balio-l-vianna.pdf>>>. Acesso em 08 de setembro de 2018.

RAMOS, L. F. O papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da união estável homoafetiva. In: **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-papel-do-supremo-tribunal-federal-no-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva,41058.html>>. Acesso em: 03 out. 2018.